Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0837409-92.2025.8.19.0002 (2026.700.572419-3)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil /
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE MARICA
ADVOGADO	: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RECORRIDO	: BRENO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: NEILTON DE AZEVEDO FRANCO
Relator	: ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão	: 23/11/2026 09:00

Súmula

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMA 163 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA. PLANILHA DE CÁLCULOS INCORRETA. ILIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, para julgar o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados extinto sem resolução do mérito, em razão de sua iliquidez.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação dos réus ao cancelamento dos descontos impugnados em Inicial e à devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária nas seguintes verbas: Gratificação de Risco de Vida (GRV), adicional noturno e adicional de férias (1/3 de férias).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 163 (RE nº 593.068/SC), firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Grifou-se).

A incidência do Tema ocorre mesmo que a parte autora tenha ingressado no serviço público após a EC 41/03, visto que o próprio Supremo já decidiu sobre o tema (RE 1312280 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 02-02-2022 PUBLIC 0 3 - 0 2 - 2 0 2 2) " .

Ressalta-se que o próprio STF também já considerou que a redação dada ao Tema 163 é exemplificativa, não sendo devida contribuição previdenciária sobre quaisquer parcelas não incorporáveis à aposentadoria. (RE 510128 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2024 PUBLIC 22-04-2024).

Ao analisar as verbas pleiteadas pela parte autora (Gratificação de Risco de Vida (GRV), adicional noturno e adicional de férias (1/3 de férias), constata-se que elas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, inclusive, algumas, sendo expressamente previstas no rol exemplificativo constante do Tema 163, do STF.

A Lei Complementar nº 175, de 29/02/2008, elenca as verbas não incorporáveis aos vencimentos dos servidores da seguinte forma:

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 23/11/2026 12:30:27
Local: Segunda Turma Recursal Fazendária

"Art. 35. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. Art. 36. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, nos termos da Constituição Federal. (...)

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores, as seguintes vantagens: I - Gratificação pelo Exercício de Cargo e Função Gratificada; II - Gratificação Natalina; III - Adicional por Tempo de Serviço; IV - Gratificação por Risco a Vida; V - Gratificação por Serviço em Condição Insalubre; VI - Adicional de Férias; VII - Salário-Família; VIII - Auxílio Transporte; IX - Adicional Noturno; X - Auxílio Alimentação; XI - Hora-Extra.

Art. 51. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em Lei."

A sentença analisou cada verba pleiteada, destacando: ¿No caso concreto, verifica-se que as verbas objeto da demanda ¿ Gratificação por Risco à Vida, Adicional Noturno e Adicional de Férias (1/3 constitucional) ¿ possuem natureza transitória e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A própria Lei Complementar Municipal nº 175/2008 estabelece que as gratificações e adicionais somente se incorporam aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei¿.

Além disso, a Segunda Turma Recursal Fazendária deste Tribunal de Justiça tem precedentes indicando que as gratificações citadas pela parte autora não podem ser incorporadas, devendo ser excluído o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os seus valores:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE EQUIPE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO (AN), HORAS EXTRAS (HE). NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMA 163 DO STF. INCIDÊNCIA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0842074-54.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 01/09/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INCIDENCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV), O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO DE INSPETORIA E TERÇO DE FÉRIAS. TEMA 163 STF. NÃO INCOPORAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DURANTE O PERÍODO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0801434-72.2026.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento: 27/08/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

Dessa forma, não há dúvida de que as verbas pleiteadas não têm o caráter genérico para incorporação ao vencimento do agente público para fins de compor o cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, acertada a sentença ao determinar a cessação dos descontos.

Por outro lado, quando à devolução dos valores indevidamente descontados, da leitura dos autos constata-se que os valores indicados na planilha de id. 235228379 são diversos dos constantes nos contracheques de id. 235225515.

A título de exemplo, em setembro de 2022, o autor recebeu R$ 764,55 de GRV, não tendo recebido adicio férias e adicional noturno. Porém, na planilha de cálculos consta a base de cálculo de R$ 2.675,93, o que se r

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

absolutamente incorreto.

Diante da incorreção da planilha e da ausência de outros cálculos corretos nos autos, ilíquida a pretensão, motivo pelo qual tal pedido deve ser extinto sem resolução de mérito.

Parcialmente procedente, portanto, o Recurso Inominado.

Sem condenação ao pagamento custas ao recorrente, ante a isenção legal e o parcial provimento do recurso.

Vale a presente súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ